



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
Deputado Federal Daniel Silveira PSL - RJ

## COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

### PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO nº 1.022, DE 2018

Suprime dispositivos da Resolução Normativa nº 414, de 9 de setembro de 2010, que permitem a cobrança do consumo de energia elétrica pela média de valores faturados.

**Autora:** Deputado Hugo Leal

**Relator:** Deputado Christino Aureo

#### I – RELATÓRIO

A Resolução Normativa nº 414, de 9 de setembro de 2010, da ANEEL, estabelece as condições gerais de fornecimento de energia elétrica de forma atualizada e consolidada. O PDC 1.022/2018 procura suprimir o § 2º do art. 86, o § 1º do art. 87, e o caput do art. 89 desta Resolução. O relator, em seu voto, argumenta que a cobrança de consumo pela média de valores faturados em períodos anteriores estaria sendo adotada como uma alternativa simplificadora de cobrança em benefício das distribuidoras de energia elétrica. Tal facilidade, em vista dos potenciais ganhos de eficiência que poderia prover, teria que ser considerada no cômputo da tarifa da distribuidora, procedimento que, aparentemente, nem sempre vem sendo realizado.

Neste ponto, defende o Relator do PDC 1.022/2018 que haveria duas situações, porém, em que o uso desse recurso estaria se demonstrando abusivo e mereceria, assim, uma revisão do legislador: a leitura plurimensal e a alegada impossibilidade de acesso do leiturista ao medidor.



## CÂMARA DOS DEPUTADOS Deputado Federal Daniel Silveira PSL - RJ

A relatoria aponta o que seria um ônus do procedimento de leitura em desfavor do consumidor, que assumiria a responsabilidade da autoleitura. Isto traria como consequência que o consumidor seria cobrado sobre um faturamento que não corresponderia ao consumo real e ficaria, assim, exposto à suspensão do serviço, mesmo pagando regularmente a conta de luz. Conclui o nobre Relator que a supressão desses dispositivos propiciaria uma relação contratual mais justa entre as partes, obrigando a operadora a adotar procedimentos de leitura ou cálculo do consumo mais próximos do interesse do consumidor.

### **II – VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO DANIEL SILVEIRA**

Parabenizamos o trabalho e a dedicação do nobre Deputado Christino Aureo, que se concentrou e desenvolveu relevante análise sobre um dos aspectos-chave que regem a relação de consumo entre o consumidor de energia elétrica e a distribuidora de eletricidade: o processamento da cobrança da conta de luz. Congratulamos também o Deputado Hugo Leal, que, como autor do projeto, apresentou em seu voto preocupação com a proteção dos direitos dos consumidores de energia. Entendemos, contudo, que podemos contribuir substancialmente para a apreciação da proposição, dado que discordamos de alguns aspectos que constituem sua fundamentação.

Cumpramos destacar que, ao contrário do defendido na Justificação do Projeto, a supressão dos dispositivos normativos citados (§2º do art. 86, §1º do art. 89 e caput do art. 89 da REN nº 414/2010) agravará os problemas alegados, ao invés de mitigá-los. A cobrança por média durante o período em que a leitura foi impossibilitada visa manter o faturamento em um nível que o consumidor já está habituado a pagar. Consequentemente, quando da efetiva realização da leitura, o ajuste de faturamento tende a ser menor. O PDC 1.022/2018 retira a possibilidade dessa cobrança, de modo que o consumidor passará alguns ciclos sem qualquer faturamento, culminando em um montante muito grande a ser ajustado no momento em que a leitura for realizada.



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Deputado Federal Daniel Silveira PSL - RJ**

Em outras palavras, caso o PDC 1.022/2018 prospere, o consumidor seria submetido a uma única cobrança equivalente aos meses em que o consumo não foi faturado. O acúmulo de faturas é bastante prejudicial ao consumidor, não apenas por impor-lhe um ônus excessivo, mas também por aumentar o nível de inadimplência em face das dificuldades que ele teria em pagar as faturas acumuladas de uma só vez. É possível, também, que o acúmulo dos consumos mensais ocasione a majoração de alíquota do ICMS incidente. O Projeto pode impactar a arrecadação de ICMS dos Estados ao proibir o faturamento durante os meses em que não há leitura, pois o Projeto também posterga o recolhimento dos impostos relativos a essas faturas, prejudicando a arrecadação de ICMS sobre a energia elétrica, que, sabidamente, é uma das maiores fontes de recursos para os Estados.

Dessa forma, além de ser prejudicial aos consumidores, o Projeto impacta a arrecadação de impostos sobre as faturas de energia.

Além disso, gostaria de destacar a minha preocupação com a grande quantidade de PDLs atualmente em tramitação nesta Comissão de Minas e Energia.

É importante que esta Comissão entenda claramente que a sustação de um ato do Poder Executivo pelo Congresso Nacional, prevista no inciso V do art. 49 da Carta Magna, só pode se dar nas hipóteses de exorbitância do exercício da delegação legislativa ou do poder regulamentar. Veja-se:

Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

...

V - sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa;



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Deputado Federal Daniel Silveira PSL - RJ**

Tem-se, portanto, que tal ferramenta constitucional, tendo em vista constituir cláusula derogatória do princípio da divisão de competências constitucionais, deve ser interpretada de forma restritiva, evitando-se, assim, que um Poder interfira sobre o outro fora dos limites constitucionais.

Em outras palavras, o Congresso Nacional somente deve exercer a competência de sustar atos do Poder Executivo quando manifestamente abusivos, com extrapolação do texto legal, configurando “abuso de poder regulamentar”.

Ressalta-se que a motivação para o Decreto Legislativo em questão não aponta quaisquer aspectos que configurem a extrapolação do poder regulamentar da ANEEL. Pelo contrário, o argumento do Nobre Autor do PDL reside na preocupação de que a medida seria prejudicial aos direitos dos consumidores, o que não confere com a realidade da medida, tal como já argumentado acima.

Verifica-se, portanto, que o objetivo do presente Decreto Legislativo é a revisão de mérito de uma norma regulatória editada por órgão legalmente competente e com base no arcabouço legal vigente.

Portanto, não restou demonstrado pelo Nobre Autor do Projeto nenhum aspecto que configure a extrapolação do poder regulamentar da ANEEL, não restando autorizada, portanto, a utilização da ferramenta constitucional pretendida.

Isto posto, no âmbito das competências desta Comissão, com a devida vênia, votamos contrariamente ao parecer apresentado pelo Deputado Christino Aureo, e automaticamente, no mérito, voto pela REJEIÇÃO do PDC 1.022/2018 em sua integralidade.

Sala da Comissão, em 7 de agosto de 2019.

**Deputado DANIEL SILVEIRA**

PSL / RJ